



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº **47** /2022

Maceió, **20** de **MAIO**

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 886/2022
Data: 20/05/2022 - Horário: 16:52
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano de Maceió – RMM, e dá outras providências**”.

A Região Metropolitana de Maceió – RMM foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 19 de novembro de 1998 e alterada posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019, com o intuito de melhor regular a cooperação entre os municípios dela integrantes e o Estado de Alagoas, criando-se assim o Sistema Gestor Metropolitano.

O Estado de Alagoas buscando efetivar os seus deveres constitucionais e melhorar a vida e a saúde de sua população, decidiu efetivar concessões públicas, considerando as mudanças realizadas pelo novo marco legal de saneamento básico nos moldes da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Assim, considerando o teor das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito das seguintes ações: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.573 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.911, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 863, o presente prospecto legislativo objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 50, de 2019, a qual dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió.

Nessa conjuntura, o presente Projeto de Lei Complementar – PLC tem por escopo implementar modificações com relação à proporcionalidade dos pesos dos entes integrantes da Região Metropolitana de Maceió, em respeito as decisões proferidas pelo STF.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DE MACEIÓ – RMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I e II do *caput* do art. 8º:

“Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 50 (cinquenta);

II – pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ou pelo Vice-Governador, ou ainda, por 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado, cujo voto terá peso 50 (cinquenta);

(...)” (NR)

II – os incisos I e II do *caput* do art. 14:

“Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:

I – pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ou pelo Vice-Governador, ou ainda, por 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado, cujo voto terá peso 50 (cinquenta);

II – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 50 (cinquenta); e

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019:

I – os incisos III e IV, do § 4º e § 6º do art. 8º; e

II – o inciso III do art. 14.

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa que se estende para a esquerda.